

1 Ata nº 329 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos onze dias do mês de  
2 março de dois mil e quatorze, às quatorze horas, reúne-se, na Sala A, a Comissão de  
3 Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof. Dr. Regis Fernandes de Oliveira,  
4 com o comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores  
5 Ana Lúcia Duarte Lanna, Carlos Eduardo Falavigna da Rocha, Pedro Bohomoletz de  
6 Abreu Dallari e Sérgio França Adorno de Abreu. Presente, também, o Senhor  
7 Secretário Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco e a Dr.<sup>a</sup> Jocélia de Almeida  
8 Castilho. Justificou antecipadamente sua ausência o Prof. Dr. Oswaldo Baffa Filho.

9 **PARTE I – EXPEDIENTE** - Havendo número legal, o Senhor Presidente inicia a  
10 sessão, colocando em discussão e votação as Atas das reuniões nºs 325 e 326,  
11 realizadas em 27.08 e 24.09.2013, respectivamente; sendo as mesmas aprovadas por  
12 unanimidade. O Sr. Presidente propõe um voto de congratulações ao Prof. Dr. Pedro  
13 Bohomoletz de Abreu Dallari, pela indicação para a direção do Instituto de Relações  
14 Internacionais. O Cons. Pedro Dallari agradece as palavras do Sr. Presidente e diz  
15 que é uma satisfação fazer parte deste Colegiado, que é com se fosse o Supremo  
16 Tribunal Federal da Universidade e, assim, sente-se muito honrado em participar da  
17 Comissão. A seguir, o Cons. Sérgio Adorno informa que não finalizou os pareceres de  
18 alguns de seus processos que constam da pauta. Nesta oportunidade, o Senhor  
19 Secretário Geral informa que quando a Secretaria Geral for encaminhar os processos  
20 aos relatores, constará um lembrete de que o processo deverá ser devolvido até uma  
21 data específica, que deverá ser antes do encaminhamento da convocação e da pauta  
22 da próxima reunião. Informa, ainda, que tem surgido várias dúvidas, que tiveram  
23 origem no novo Regimento de Pós-Graduação, com relação à interpretação do termo  
24 'permitida a recondução' e 'permitida uma recondução', tendo em vista que a  
25 Secretaria Geral expediu uma Circular a respeito. O entendimento do Prof. Dr. Walter  
26 Colli, antigo relator pela CLR sobre a matéria, expunha o entendimento de que  
27 'permitida a recondução' significava 'várias reconduções'. E isso tem reflexos em todos  
28 os Colegiados. O Sr. Presidente procede à leitura da Circular encaminhada. O Cons.  
29 Sérgio Adorno manifesta que 'permitida uma recondução' proporciona uma situação  
30 onde ninguém se perpetue no cargo. Após manifestações, o Sr. Presidente solicita que  
31 o processo seja encaminhado para seu relato e que a matéria conste da pauta da  
32 próxima reunião. Ato seguinte, passa-se ao levantamento das datas para as próximas  
33 reuniões da Comissão, ficando estabelecidas desta forma: 8 de abril, 6 de maio e 3 de  
34 junho de 2014. Ato seguinte, o Sr. Presidente passa à **PARTE II – ORDEM DO DIA.**

35 Em discussão: **1 - PROCESSOS A SEREM RELATADOS. Relator: Prof. Dr.**  
36 **CARLOS EDUARDO FALAVIGNA DA ROCHA. 1 - PROCESSO 2005.1.5709.1.2 -**  
37 **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Proposta de alteração do artigo 21 e exclusão do

38 artigo 1º das Disposições Transitórias do Regimento da EACH, em consequência à  
39 aprovação do novo Regimento da CPG. **Texto atual:** Artigo 21 - A CPG é constituída  
40 pelos Coordenadores de Programa de Pós-Graduação da EACH, 03 (três) docentes  
41 eleitos dentre os orientadores credenciados nos Programas de Pós-Graduação  
42 vinculados à Unidade, e a representação discente, correspondente a 20% do total de  
43 membros docentes. Parágrafo único - A CPG terá uma composição de no mínimo 8  
44 (oito) membros docentes. **Texto proposto:** Artigo 21 - A CPG é constituída pelos  
45 Coordenadores de Programa de Pós-Graduação da EACH e pela representação  
46 discente, correspondente a 20% do total de membros docentes. Parágrafo único -  
47 suprimido. **Texto atual:** TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. Artigo 1º -  
48 Enquanto não houver no mínimo 05 (cinco) programas de Pós-Graduação na EACH, a  
49 CPG será completada até o número de 08 (oito) membros docentes e seus  
50 respectivos suplentes, eleitos dentre os orientadores credenciados em programas de  
51 Pós-Graduação da Universidade de São Paulo. **Texto proposto:** TÍTULO VI - DAS  
52 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. Artigo 1º - suprimido. **Parecer da PG:** esclarece que  
53 a presente proposta encontra fundamento no artigo 31, caput, §§ 1º, 4º e 5º da  
54 Resolução nº 6542/2013, atual Regimento de Pós-Graduação, recomendando a  
55 submissão à CLR (03.01.14). Parecer do relator (anexo): favorável à aprovação da  
56 proposta, propondo o mesmo à CLR (06.03.14). A **CLR** aprova o parecer do relator,  
57 favorável à proposta de alteração do artigo 21 e exclusão do artigo 1º das Disposições  
58 Transitórias do Regimento da Escola de Artes, Ciências e Humanidades. O parecer do  
59 relator é do seguinte teor: “1. Antecedentes. O processo chega à CLR após ter  
60 tramitado pela unidade interessada e pela PG. Foi aprovado pela Congregação da  
61 EACH e o parecer da PG declara não haver óbice jurídico-formal para a aprovação da  
62 solicitação de alteração nos artigos mencionados. 2. Voto. Sou favorável à aprovação  
63 da proposta. Proponho o mesmo à CLR.” O processo, a seguir, deverá ser submetido  
64 à apreciação do Conselho Universitário. **Relator: Prof. Dr. OSWALDO BAFFA**  
65 **FILHO. 1 - PROTOCOLADO 2014.5.18.1.8 - ARQUIVO GERAL DA USP.** Proposta de  
66 Regimento da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA. Ofício do  
67 Coordenador da CADA, Dr. Regis Lattouf, ao Presidente da Comissão de Legislação e  
68 Recursos, Prof. Dr. Francisco de Assis Leone, encaminhando a proposta de  
69 Regimento da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso, aprovada pela  
70 Comissão em 11.12.13 (22.01.14). Parecer do relator (anexo): solicita esclarecimento  
71 de alguns pontos antes da aprovação do Regimento (05.03.14). A **CLR** aprova o  
72 parecer do relator, que solicita alguns esclarecimentos à Comissão de Avaliação de  
73 Documentos e Acesso – CADA. O parecer do relator é do seguinte teor: “Tratam os  
74 autos de proposta de regimento para o funcionamento da Comissão de Avaliação de

75 Documentos e Acesso – CADA, criada inicialmente pela portaria reitoral de nº  
76 5812/2012 e alterada pela portaria de nº 6294, de 07 de agosto de 2013. A criação  
77 dessa comissão está alinhada com a legislação recente de acesso à informação e dá  
78 continuidade aos trabalhos que a USP realiza através do arquivo geral. O regimento é  
79 bastante objetivo e contempla as normas gerais de funcionamento dos colegiados da  
80 USP. Alguns pontos em nossa opinião, s.m.j., merecem esclarecimentos, a saber: 1-  
81 Não são fixados mandatos dos membros da comissão, entende-se que são de livre  
82 nomeação do M. Reitor. 2- No parágrafo 2º do artigo 1º não é especificado um prazo  
83 para que uma reunião extraordinária seja convocada. Sugerimos 24 horas como é de  
84 praxe nos colegiados da USP. 3- No parágrafo 2º do artigo 3º não está claro quais são  
85 as matérias que exigem quórum especial. Esclarecendo-se os pontos acima, o nosso  
86 parecer é favorável à aprovação do regimento.” **Relator: Prof. Dr. REGIS**  
87 **FERNANDES DE OLIVEIRA.** 1 - **PROTOCOLADO 2013.5.213.8.1 - RICARDO**  
88 **AUGUSTO FELICIO.** Recurso interposto pelo interessado solicitando a impugnação  
89 dos nomes indicados pelo Conselho Departamental para compor a Comissão  
90 Julgadora do concurso público de títulos e provas visando a obtenção do título de  
91 Livre-Docente, no Departamento de Geografia da FFLCH. Edital FFLCH nº 007/2013,  
92 de abertura de inscrições ao concurso de títulos e provas, visando a obtenção do título  
93 de Livre-Docente para os diversos departamentos da Faculdade de Filosofia, Letras e  
94 Ciências Humanas (26.02.13). Memorando do Chefe do Departamento de Geografia,  
95 comunicando a indicação dos nomes dos professores para compor a Comissão  
96 Julgadora do concurso público para provimento de um cargo de Professor Livre-  
97 Docente, em RDIDP, no Departamento de Geografia (16.05.13). Solicitação de  
98 impugnação encaminhada pelo interessado, de alguns nomes apresentados em  
99 votação não secreta realizada pelo Conselho do Departamento, que considera  
100 altamente prejudiciais à sua avaliação e encaminha sugestão de nomes para compor a  
101 citada Comissão (17.05.13). Parecer da Congregação: em vista do recebimento da  
102 solicitação de impugnação dos nomes indicados pelo Conselho Departamental para  
103 composição de Comissão Julgadora do concurso em referência, retira o item da pauta  
104 e encaminha ao Departamento para exame do arrazoado e decisão quanto à sugestão  
105 definitiva da Comissão Julgadora a ser votada pela Congregação (23.05.13). Parecer  
106 do Conselho do Departamento de Geografia: decide manter a Comissão Julgadora  
107 aprovada na reunião de 15.05.13 e submete os nomes à Congregação (19.06.13).  
108 **Parecer da Congregação:** aprova a inscrição do candidato Ricardo Augusto Felício,  
109 bem como a indicação dos nomes para compor a Comissão Julgadora do concurso  
110 público de títulos e provas visando a obtenção do título de Livre-Docente no  
111 Departamento de Geografia (20.09.13). O candidato reitera a solicitação de

112 impugnação de alguns nomes apresentados em votação não secreta realizada pelo  
113 Conselho do Departamento, que considera altamente prejudiciais à sua avaliação e  
114 encaminha sugestão de nomes para compor a citada Comissão (30.09.13). **Parecer**  
115 **da Congregação:** aprova o parecer contrário do relator, Prof. Dr. Fernando Limongi, e  
116 indefere o recurso interposto (24.10.13). Recurso interposto pelo interessado contra a  
117 Congregação da FFLCH, que indeferiu seu recurso solicitando a impugnação de  
118 nomes escolhidos para compor a Banca de Livre-Docência para o concurso de título  
119 de Livre-Docência junto ao Departamento de Geografia. Requer que a decisão seja  
120 reconsiderada para que, ao final, prevaleça a lista de nomes indicada pelo  
121 interessado, que entende ter as devidas qualificações e isenções pessoais,  
122 ideológicas e políticas. Solicita, também, seja concedido efeito suspensivo ao prazo de  
123 realização do concurso até que todas as instâncias de recurso sejam esgotadas.  
124 Encaminha, novamente, a lista com sugestões de nomes para compor a Comissão  
125 Julgadora (07.11.13). **Parecer da Congregação:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr.  
126 Cícero Romão Resende de Araújo, pelo indeferimento dos nomes indicados pelo  
127 recorrente e acatamento da suspensão do prazo para realização do concurso.  
128 Portanto, o recurso foi deferido parcialmente pela Congregação (21.11.13). **Parecer**  
129 **da PG:** esclarece que a mera divergência de pontos de vista faz parte da academia e,  
130 por si só, não consubstancia a hipótese de impedimento ou de suspeição, nos termos  
131 da lei processual civil. O recorrente não apresentou nenhum elemento concreto que  
132 tornasse fundada a arguição de parcialidade dos membros indicados pela  
133 Congregação para compor a Comissão Julgadora do concurso. Diante do exposto,  
134 entende que não há amparo legal à pretensão do candidato e opina pelo indeferimento  
135 do recurso (19.02.14). **Parecer do relator:** manifesta que o candidato, em qualquer  
136 momento, não aduz qualquer fundamento que possa afastar os professores indicados  
137 pela Congregação de integrarem a Banca Examinadora. Observa que apenas pode  
138 haver a impugnação na hipótese de haver inequívoca demonstração de inimizade  
139 capital ou amizade que pudesse macular o resultado final da sujeição às provas. Por  
140 fim, a Banca é formada pela Congregação sem que possa haver interferência qualquer  
141 de exclusão de qualquer professor, salvo suspeição devidamente comprovada. Nem  
142 pode haver escolha de professores por parte dos candidatos. A Banca há de ser isenta  
143 e apresentar-se como tal no dia dos exames. O parecer é pelo não acolhimento do  
144 recurso interposto. A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto  
145 pelo interessado. O parecer consta desta Ata como **ANEXO I**. A matéria, a seguir,  
146 deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. **2 - PROTOCOLADO**  
147 **2013.5.947.8.5 - ANA CRISTINA MOTA SILVA.** Recurso interposto pela interessada,  
148 candidata no concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao

149 Departamento de Geografia (Área de Teoria e Método da Geografia) da Faculdade de  
150 Filosofia, Letras e Ciências Humanas, contra decisão da Congregação da Faculdade,  
151 que indeferiu seu pedido de nulidade do referido Concurso. Recurso da Profa. Dra.  
152 Ana Cristina Mota Silva, candidata no concurso para provimento de um cargo de  
153 Professor Doutor, junto ao Departamento de Geografia (Área de Teoria e Método da  
154 Geografia), requerendo anulação do referido concurso, alegando que a Banca  
155 Examinadora definiu, a priori, juízos pré-julgados sobre a mesma, expressos no  
156 desconhecimento de toda a sua pós-graduação e atividades desenvolvidas e  
157 descumpriu o Edital do Concurso, no que diz respeito ao uso do material de pesquisa  
158 durante a prova escrita (12.09.13). Parecer do Prof. Dr. Álvaro de Vita pela  
159 Congregação: considera que a Banca em questão foi aprovada pelo Conselho do  
160 Departamento e pela Congregação, que não foi apontada, nem pela requerente nem  
161 por qualquer outro dos candidatos, a existência de conflitos de interesse em sua  
162 composição, e que, a decisão de reprovar a requerente foi tomada por unanimidade,  
163 recomenda que a Congregação indefira o recurso apresentado (17.09.13). **Parecer da**  
164 **Congregação:** aprova o parecer contrário do relator, indeferindo o recurso interposto  
165 pela Profa. Dra. Ana Cristina Mota Silva (19.9.13). Recurso interposto pela Profa. Dra.  
166 Ana Cristina Mota Silva, contra decisão da Congregação que indeferiu seu pedido de  
167 nulidade do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao  
168 Departamento de Geografia, reiterando a anulação do mesmo (27.9.13). Parecer da  
169 Profa. Dra. Esmeralda Vailati Negrão pela Congregação: manifesta que a adoção de  
170 critérios para a operacionalização do julgamento do Memorial é uma questão de mérito  
171 a cargo da Comissão Julgadora e não um vício que fira o cumprimento do Edital. Com  
172 relação à alegação de impedimento à consulta de material bibliográfico, reitera o  
173 argumento do relator da Congregação que manifestou que o que a requerente foi  
174 impedida de fazer não foi a consulta a livros e outros materiais bibliográficos, e sim a  
175 consulta a anotações próprias que, se fosse permitida, comprometeria a equidade de  
176 competição entre os candidatos, e que não autorizando a Comissão não descumpriu o  
177 Edital. Reitera a recomendação de que a Congregação indefira o recurso apresentado  
178 (18.10.13). **Parecer da Congregação:** aprova o parecer contrário da relatora,  
179 indeferindo o recurso interposto pela Profa. Dra. Ana Cristina Mota (24.10.13). **Parecer**  
180 **da PG:** observa que o recurso é tempestivo. No tocante à utilização de materiais  
181 bibliográficos na prova escrita, pode-se concluir que a medida adotada pela Comissão  
182 encontra respaldo no Edital e no Regimento Geral (artigo 139, III), porquanto a  
183 permissão à consulta é restrita a materiais bibliográficos, não podendo a Comissão  
184 Julgadora permitir a utilização de eventuais acréscimos aos materiais feitos pelos  
185 próprios candidatos. Quanto às demais alegações trazidas pela recorrente, deve ser

186 destacado que as avaliações em concursos para provimento de cargos da carreira  
187 docente da USP são de competência exclusiva da Comissão Julgadora, razão pela  
188 qual não se mostra possível que qualquer outro órgão da Universidade imiscua-se na  
189 questão concernente ao julgamento realizado no certame ora em questão. Assim, não  
190 se revela possível a reapreciação dos critérios de análise da qualidade que foram  
191 adotados pela Comissão Julgadora para o julgamento do Memorial, bem como das  
192 provas didática e escrita da recorrente. Conclui que, as posturas adotadas pela  
193 Comissão Julgadora tratam-se de medidas de sua exclusiva alçada, tomadas com o  
194 fim de garantir a isonomia na competição ou operacionalizar o julgamento do mérito  
195 dos candidatos. Entende que não estão configurados motivos que ensejem a  
196 decretação da nulidade do concurso (02.12.13). Parecer do relator: manifesta que a  
197 conduta e os critérios adotados foram os mesmos para todos os candidatos, não  
198 existindo, mesmo que mero indício, nenhuma quebra da isonomia. Assim, a pretensão  
199 da recorrente não encontra guarida nem fática - os fatos bem delineados e apontados  
200 pelos pareceres pretéritos são incontornáveis - e muito menos jurídica - a pretensão  
201 de alteração do juízo de mérito realizado pela unanimidade da banca examinadora que  
202 reprovou a candidata. Conclui que não se pode, pois, acolher a pretensão recursal da  
203 recorrente. O parecer é pelo não acolhimento do recurso interposto. A **CLR** aprova o  
204 parecer do relator, contrário ao recurso interposto pela interessada. O parecer consta  
205 desta Ata como **ANEXO II**. A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do  
206 Conselho Universitário. A seguir, passa-se à discussão e votação dos processos  
207 relatados pelo Prof. Sérgio Adorno, que se encontravam fora de pauta, com o que  
208 todos concordam. **Relator: Prof. Dr. SÉRGIO FRANÇA ADORNO DE ABREU. 1 -**  
209 **PROCESSO 2013.1.33344.1.3 - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.**  
210 Minuta de Portaria que dispõe sobre o enquadramento dos Educadores e Técnicos de  
211 Apoio Educativo em exercício nas funções de magistério na Escola de Aplicação da  
212 Faculdade de Educação e nas Unidades de Educação Infantil, no âmbito da  
213 Universidade de São Paulo. **Parecer da PG:** informa que a referida Portaria refere-se  
214 ao enquadramento dos servidores em exercício das funções de magistério na Escola  
215 de Aplicação e nas Unidades de Educação Infantil da Universidade, Unidades estas  
216 que, por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, obrigatoriamente  
217 tiveram que se integrar às exigências da área da educação e não mais serem  
218 visualizadas como atendimento assistencial. Diante desta exigência, o grupo de  
219 trabalho criado pelo M. Reitor, apresentou um projeto de lei ajustando a educação  
220 básica na Universidade aos novos desígnios da LDB, projeto este que deu origem à  
221 Lei Complementar 1202, de 24.6.2013. Criados, no quadro de empregos da  
222 Universidade, os empregos de PROFEM e PROFEI, para os concursos futuros, ficou

223 definido no texto legal que os atuais profissionais em exercício nas funções de  
224 magistério, tanto Educadores quanto os Técnicos de Apoio Educativo, deveriam, uma  
225 vez portadores da habilitação exigida, ser enquadrados nas referidas categorias.  
226 Esclarece que a referida Portaria trata do enquadramento dos profissionais do  
227 magistério na Escola de Aplicação e nas Unidades de Educação Infantil portadores da  
228 formação necessária para passarem, desde logo, a exercerem as funções com a nova  
229 nomenclatura (PROFEM e PROFEI) (17.12.13). A **CLR** aprova o parecer do relator,  
230 favorável à minuta de Portaria, que dispõe sobre o enquadramento dos Educadores e  
231 Técnicos de Apoio Educativo em exercício nas funções de magistério na Escola de  
232 Aplicação da Faculdade de Educação e nas Unidades de Educação Infantil, no âmbito  
233 da Universidade de São Paulo. O parecer do relator consta desta Ata como  
234 **ANEXO III. 2 - PROCESSO 99.1.15328.1.5 - LUMABE PROJETOS E INSTALAÇÕES**  
235 **LTDA.** Ação de cobrança proposta por esta Autarquia, em face de LUMABE  
236 PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA, em 16.6.1999, visando o recebimento do valor  
237 de R\$ 5.023,45, em virtude de inadimplemento contratual por parte da interessada.  
238 Proposta de cancelamento de débito no valor de R\$ 42.440,10. **Parecer da PG:**  
239 entende ser viável o cancelamento do débito, pois pelo exame dos autos demonstra-se  
240 o esgotamento de todos os meios executórios passíveis de serem utilizados em  
241 desfavor inicialmente da interessada e, posteriormente, de seus sócios, com a  
242 desconsideração de sua personalidade jurídica, sem que, mais de 13 anos após o  
243 início da execução, tenha-se obtido qualquer resultado frutífero para a Universidade. A  
244 inviabilidade da satisfação futura do crédito também toma corpo, entre outras razões,  
245 pela observação de que o valor da condenação apurado em 21.6.2000 era de R\$  
246 6.418,48 e que, com a fluência de juros de mora e demais despesas que sobrevieram  
247 no curso do processo, o valor da dívida, em 12.11.2013 era de R\$ 42.440,10. Desta  
248 forma, sugere-se o encaminhamento dos autos à CLR, para deliberação quanto à  
249 possibilidade de desistência da ação judicial em apreço e o cancelamento do crédito  
250 da Universidade (13.01.14). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao  
251 cancelamento do débito, no valor de R\$ 42.440,00, da empresa Lumabe Projetos e  
252 Instalações LTDA. O parecer do relator é do seguinte teor: "Cuidam os autos de ação  
253 de cobrança de iniciativa desta Autarquia, desencadeada em 16 de junho de 1999,  
254 contra Lumabe Projetos e Instalações, com o objetivo de recebimento do valor de R\$  
255 5.023,45 (cinco mil e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), em virtude de  
256 inadimplência contratual. Em 05 de maio de 2000, a referida empresa foi condenada  
257 ao pagamento do valor atualizado do débito, com os acréscimos devidos (juros de  
258 mora, custas e honorários advocatícios). Uma vez transitada em julgada decisão, deu-  
259 se início à execução de conformidade com os termos legais e processual-legais.

260 Foram realizados todos os esforços para lograr o pagamento da dívida, conforme vem  
261 descrito no Parecer da Procuradoria Geral (PG. P. 143/14). A despeito, não se logrou  
262 êxito nesse objetivo, pois os sócios não possuem bens penhoráveis. Assim,  
263 considerando terem sido esgotados todos os meios disponíveis para execução da  
264 sentença judicial, bem como à vista do tempo decorrido e dos elevados custos  
265 processuais que ensejam ações desta natureza, certamente mais elevados que o valor  
266 atualizado da dívida, avaliado em R\$ 42.440,10 (quarenta e dois mil, quatrocentos e  
267 quarenta reais e dez centavos), proponho acompanhar o entendimento contido no  
268 referido Parecer Jurídico para propor a este colegiado o cancelamento do débito.”  
269 Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente dá por encerrada a sessão às 16h. Do  
270 que, para constar, eu \_\_\_\_\_, Renata de Góes C. P. T. dos Reis,  
271 Analista Acadêmico, designada pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que  
272 fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à  
273 sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 11  
274 de março de 2014.



# **ANEXO I**

PROTOCOLADO N. 2013.5.213.89.1

INTERESSADO E RECORRENTE – RICARDO AUGUSTO FELÍCIO

RECORRIDA – FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS

RELATOR NA CLR – REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA

Trata-se de recurso interposto por Ricardo Antonio Felício contra decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas que deliberou indeferir sua pretensão de afastamento da Banca de exame do concurso para provimento de um cargo de Livre Docência.

Abertas as inscrições para o concurso junto ao Departamento de Geografia, disciplina de Climatologia I, o candidato apresentou todos os documentos necessários para habilitar sua candidatura.

O ilustre Chefe do Departamento fez a indicação dos professores do Departamento (fls. 16/17) para comporem a banca.

Interpôs o candidato o pedido de fls. 17A/21 impugnando o nome dos professores Tércio Ambrizzi, Paulo Eduardo Artaxo Neto, Wagner Costa Ribeiro e Antonio Carlos Tavares. Em relação aos dois primeiros afirma que há divergência de opinião e que, por ocuparem cargos político-científicos junto ao IPCC – Painel Intergovernamental para as Mudanças Climáticas sofrem críticas do candidato. Por consequência, exercem patrulhamento ideológico e formulam crítica, tal como “céticos” e “negacionistas”. Houve, de tal forma, confronto através de artigos. Sustenta, ainda, que ambos nada têm a ver com a geografia e com a climatologia.

Em relação ao professor Wagner suscita os mesmos problemas e que nada consta de seu currículo em relação à matéria a ser examinada.

Já no que toca ao professor Antonio Carlos Tavares afirma que sua formação é em geografia, mas que pode haver divergência de visão.

A Congregação afastou as impugnações e fez a indicação da Banca (fls. 24). Fê-lo com base no parecer exarado pelo professor Dr. Fernando Limongi (fls. 31/32).

Dai o recurso (fls. 34/389) em que solicitada, adicionalmente, a suspensão do prazo da realização do concurso, no que foi atendido (fls. 40).

O parecer da Procuradoria Geral é pelo indeferimento do recurso (fls. 43/46).

É o relatório.

Pelo que se depreende, o candidato apresentou impugnação em face dos professores indicados pelo só fundamento de divergência de opinião. Teria havido (não há qualquer prova a respeito) discussão pública em relação a argumentos apresentados.

Não consta qualquer confronto pessoal entre os professores indicados e o candidato. Divergência de posição em relação a alguns temas, que também não vieram indicados.

O fato de os professores terem trabalhado no Painel Intergovernamental das Mudanças Climáticas e terem emitido opiniões sobre diversos assuntos, dentre os quais alguns que puderam ter causado divergência com aquelas defendidas por Ricardo Augusto Felício não tem a força de impugnação de participação de tais professores na banca.

A divergência é salutar. Decorre do exercício intelectual. Deflui da formação cultural das pessoas. É absolutamente corriqueiro que pessoas inteligentes divirjam. Sócrates que o diga durante toda sua vida. Sabedor de que era o “mais sábio” pelo oráculo de Delfos, dizia que sua única certeza era de que nada sabia. Logo, busca questionar a todos (amplamente relatadas suas discussões nos inúmeros diálogos platônicos) sobre qualquer matéria que lhe era posta.

À época grega, a indagação permanente era sobre o cosmos. O que era o mundo? O pasmo e o espanto (origem de toda indagação) eram pontos essenciais para que Sócrates iniciasse uma discussão.

Com o advento da Idade Média, os problemas que se colocaram diziam respeito à existência de um mundo transcendente e que nos dirigia (Agostinho e Aquino colocaram a interpretação religiosa em termos de razão). Deslocava-se o objeto de análise.

Posteriormente, descobre-se o outro e o homem se vê em sociedade questionando sua existência perante todos. Sua dimensão muda. Não mais o cosmos, nem a análise subjetiva, nem a transcendência. Era a sociedade que assume o papel preponderante e todos começam a discutir problemas éticos que nos movem até hoje.

Como se vê, o passar da história é um contínuo (Heráclito), um incessante passar de minutos que nos engolem e nos desafia.

O grande desafio, portanto, do homem é o questionamento permanente, diário, de minuto a minuto sobre tudo e sobre todos. Ninguém tem razão sobre nada. A inteligência está sempre aberta a novas ideias, novos posicionamentos, novos comprometimentos intelectuais.

Em suma, o debate permanente e eterno é uma constante. É salutar, especialmente no meio acadêmico, que as ideias se choquem. O confronto pode envolver desavenças pessoais, públicas ou particulares.

Ocorre que o candidato, em qualquer momento, salvo apontar pontos de divergência, não aduz qualquer fundamento que possa afastar os professores indicados pela Congregação da unidade de integrarem a Banca examinadora.

Não posso crer também, de sã consciência, que os professores indicados e integrantes da Banca terão sua “desforra” sobre o candidato que deles diverge intelectualmente. São homens íntegros, de farta folha de trabalhos intelectuais. Já foram submetidos a diversos concursos e já integraram, quero crer, diversas Bancas de concurso. Tiveram suas posições questionadas e tiveram oportunidade de externar suas ideias.

É assim o dia a dia de qualquer Faculdade.

Apenas pode haver a impugnação na hipótese de haver inequívoca demonstração de inimizade capital ou amizade íntima que pudesse macular o resultado final da sujeição às provas. Não é o caso, em que não há ou não foi feita qualquer prova substancial ou indiciária sobre a *parcialidade* dos professores indicados.

Inadmissível, ademais, que o candidato busque excluir da formação da Banca professores que, em tese, possam dele divergir, procurando assim, constituir uma Banca com professores que lhe sejam simpáticos ou que partilhem de suas ideias.

Por fim, a Banca é formada pela Congregação da unidade sem que possa haver interferência qualquer de exclusão de qualquer professor, salvo *suspeição devidamente comprovada*.

Nem pode haver *escolha* de professores por parte dos candidatos.

A Banca há de ser isenta e apresentar-se como tal no dia dos exames.

Não se pode, pois, acolher a pretensão recursal de Ricardo Augusto Felício.

O parecer é pelo não acolhimento do recurso interposto.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2014.



Regis Fernandes de Oliveira

Membro da Comissão de Legislação e Recursos

## **A N E X O II**

PROTOCOLADO N. 2013.5.947.8.5

INTERESSADA E RECORRENTE: ANA CRISTINA MOTA SILVA

RECORRIDA – FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS

RELATOR NA CLR – REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA

Trata-se de recurso interposto por Ana Cristina Mota Silva, candidata no concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Geografia (Área de Teoria e Método da Geografia), contra decisão da Congregação de Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas que indeferiu seu pedido de nulidade do referido certame.

A recorrente alega:

- i) “que a candidata (eu) foi eliminada de dialogar com a banca examinadora por se constituir e se efetivar um processo de seleção que definiu a priori juízos pré-julgados sobre a mesma (candidata), expressos no desconhecimento por parte da banca de toda a sua pós-graduação e atividades nela e posteriores a ela desenvolvidas, como condição das notas de reprovação. Neste medida, compreende-se que a avaliação se efetivou através de subjetividades, critérios pessoais sob pré-conceitos não revelados, a desvelar-se como uma pré-disposição da banca em e no analisar de minha formação sintetizados nos “fragmentos de memórias” (MEMORIAL)” (fl. 28); e,
- ii) “que houve, pela banca examinadora, o não cumprimento do edital do concurso, aqui referente, no que diz respeito ao uso do material de pesquisa

durante a prova escrita, além da condução, por esta mesma banca, da forma de se escrever a prova, qual seja “sem citações”, o que não consta neste mesmo edital como uma atribuição de membros da mesa” (fl. 28).

O Presidente da banca examinadora, Prof. Dr. Wagner Costa Ribeiro, apresentou informações (fls. 194/197) onde refutou as alegações da recorrente e evidenciou a regularidade do concurso.

Na Congregação da FFLCH, o Prof. Álvaro de Vita proferiu substancial parecer (fls. 198/199) no qual demonstrou: i) que não houve vício formal no concurso, pois “o que a requerente foi impedida de fazer não foi a consulta a livros ou outros materiais bibliográficos, e sim a consulta a anotações suas que, se fosse permitida, comprometeria a equidade de competição entre os candidatos” (fl. 199); e, ii) que “não há nenhuma razão, que não o inconformismo da requerente com sua própria reprovação, para suspeitar da isenção ou da incapacidade da banca examinadora de realizar o julgamento de mérito que lhe competia” (fl. 199).

A Congregação, por maioria, indeferiu o recurso (fl. 200).

A recorrente protocolou recurso (folhas 201/234) contra a decisão da Egrégia Congregação, juntando documentação (fls. 235/242).

Designada, a Professora Esmeralda Vailati Negrão proferiu parecer (fls. 244/245) no sentido do indeferimento do recurso.

A Congregação confirmou o parecer e indeferiu o recurso, e encaminhou o processo à Secretaria Geral para apreciação pelo Conselho Universitário (fl. 246).

Após envio à Procuradoria Geral (fl. 247), foi proferido parecer no sentido da não anulação do concurso.

É o relatório.

O inconformismo é inerente ao ser humano. É de importância fundamental para a sociedade como um todo, pois a partir dele é que se buscam alternativas para alterar a realidade contestada.

Por outro lado, para que tais manifestações possam extroverter (neologismo) sentido e produzir efeitos no mundo jurídico – no presente caso gerar a anulação de um concurso público – há que existir o mínimo de fundamento fático e/ou jurídico.

Em relação aos fatos: i) como bem apontado pelo professor Álvaro de Vita, a própria candidata, no bojo do seu recurso, afirmou que o material bibliográfico continha “anotações marginais (...) como forma de apropriação de seu conteúdo” (fl. 13 dos autos), e que isto – utilização de livros com anotações pessoais – em ocorrendo

quebraria a isonomia entre os candidatos; e, ii) não houve, em qualquer fase do concurso, questionamentos relativos à conduta e/ou à membros da comissão julgadora, sendo que “não há nenhuma razão, que não o inconformismo da requerente com sua própria reprovação, para suspeitar da isenção ou da incapacidade da banca examinadora de realizar o julgamento de mérito que lhe competia” (fl. 199).

A recorrente alega que “o que eu questionei foi que não se estava de acordo com a forma de avaliação e com a conduta do concurso” (fl. 209).

No que toca aos fundamentos jurídicos, com precisão a professora Esmeralda Vailati Negrão assenta que “a adoção de critérios para a operacionalização do julgamento do memorial é uma questão de mérito a cargo da Comissão Julgadora e não um vício que fira o cumprimento do Edital” (fl. 245).

Ora, a conduta e os critérios adotados foram os mesmos para todos os candidatos, não existindo, mesmo que mero indício, nenhuma quebra da isonomia.

Em bem da verdade, *o que a recorrente pretende é alterar o mérito dos atos administrativos substanciados pelas notas atribuídas pelos membros da banca examinadora, o que é inviável do ponto de vista jurídico.*

A competência de exame do mérito é exclusiva da banca examinadora. Descabe, posteriormente à divulgação dos resultados, qualquer intervenção estranha e externa a rever a decisão tomada. Há determinados comportamentos administrativos que são intocáveis. Retratam a aferição do examinador em determinado momento. Reflete, com certeza, sua convicção à luz dos questionamentos formulados, bem como do exame dos documentos (tese, antecedentes intelectuais, etc.) apresentados. É o que a mente individual retrata para si própria. É o captar sensível das emoções e do raciocínio intelectual. É o aferimento da conduta do candidato, da demonstração de seu conhecimento global, de sua apresentação, de sua defesa, de sua vertente cognitiva e, por fim, do todo de sua formulação teórica.

Não há, em consequência, qualquer possibilidade fática ou jurídica de reapreciação da *decisão* intelectual a que chegaram os integrantes da banca. Neste exato momento, a perquirição mental do examinador é inviolável. O mesmo ocorre em momento posterior.

Descabe, pois, qualquer alteração de resultado.

De tal arte, a pretensão da recorrente não encontra guarida fática (os fatos delineados e apontados nos pareceres pretéritos são incontornáveis) e muito menos

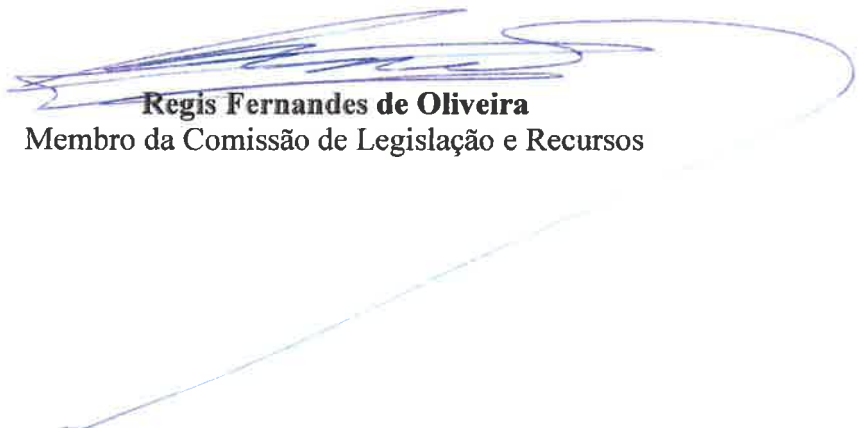


jurídica – a pretensão de alteração do juízo de mérito realizado pela unanimidade da banca examinada que reprovou a candidata.

Não se pode, pois, acolher a pretensão recursal da recorrente Ana Cristina Mota Silva.

O parecer é pelo não acolhimento do recurso interposto.

São Paulo, de março de 2014.



**Regis Fernandes de Oliveira**  
Membro da Comissão de Legislação e Recursos

## **A N E X O III**



Processo no.: 2013.1.33344.1.3

Interessado: Departamento de Recursos Humanos – DRH

Assunto: Minuta de Portaria referente ao enquadramento nas funções PROFEI e PROFEM de Educadores, previstas na Lei Complementar no. 1202/2013.

## **PARECER**

Por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, impôs-se o reenquadramento dos servidores em exercício das funções de magistério junto à Escola de Aplicação (educadores) e nas Unidades de Educação Infantil (educadores e técnicos de apoio educativo), respectivamente como Professor de Ensino Fundamental e Médio – PROFEM/USP e Professor de Educação Infantil – PROFEI/USP. O reenquadramento foi propiciado pela Lei Estadual Complementar no. 1202, de 24/06/2013, cuja cópia se encontra anexa sob fls. 03 e 04 dos autos. Em decorrência, cabe à USP baixar Portaria para regulamentar o reenquadramento, para minuta correspondente é submetida a esta Comissão de Legislação e Recursos – CLR, conforme fls. 279 e 280 dos autos.

A matéria foi cuidadosamente examinada pelo Departamento de Recursos Humanos – DRH (fls. 281 a 287 dos autos). Igualmente mereceu Parecer da Procuradoria Geral (PG.P4542/13 – RP, fls. 288-295).

As conclusões podem ser sintetizadas como segue:

1 – não há óbices quanto ao enquadramento dos atuais Educadores e Técnicos de Apoio Educativo, nas funções PROFEM e PROFEI, cujas atividades atem-se ao magistério (ministração de aulas e outros encargos docentes, direção, coordenação e assessoramento educacional), desde que atendidas as exigências legais quanto à habilitação requerida. Na Escola de Aplicação, esse enquadramento representará, na prática, mudança de nomenclatura funcional;

2 – situação específica diz respeito àqueles funcionários que exercem funções das Unidades de Educação denominadas creches, vinculadas à Superintendência de Assistência Social – SAS. Como apontado no parecer jurídico, até o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal no. 9394/96), essas funções equivaliam ao atendimento assistencial, não propriamente educativo. Após esse diploma legal, as funções educativas se sobrepuseram mesmo nessas unidades destinadas ao cuidado de crianças durante o período de trabalho de seus pais. Neste caso, são sugeridas medidas transitórias, listadas à página 290 dos autos visando propiciar o reenquadramento e inclusive o pagamento do adicional. Quanto aos



## Universidade de São Paulo Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas

---

Diretoria

educadores em exercício das unidades de educação infantil, não há obstáculos ao reenquadramento, uma vez que suas atividades estejam adstritas ao magistério e atendam ao requisito de serem portadores da necessária habilitação em pedagogia. Para estes que, nessas unidades, exercem funções de direção, coordenação e assessoria é lhes facultada a possibilidade de permanecerem na situação de Educação pelo prazo máximo de 1 (hum) ano, contado a partir da publicação da Portaria. Findo esse prazo, caso não tenham feito a opção para reenquadramento como PROFEI/USP nas unidades de educação infantil, poderão exercer suas atividades como Educador sem magistério, por exemplo, nos museus, CEPEUSP, Estação Ciência etc.

Distinta porém é a situação dos técnicos de Apoio Educativo. Embora vinculados ao magistério, muitos não possuem a habilitação requerida. Conseqüentemente, a minuta de Portaria prevê, a partir de sua publicação, prazo de 5 (cinco) anos para a conclusão de habilitação em pedagogia, sem o que o enquadramento não poderá conhecer desfecho.

O parecer jurídico referido responde ainda a dúvidas suscitadas, analisa a estrutura e redação da minuta de Portaria assim como propõe a retroação dos efeitos da Portaria a 1º. De agosto de 2013, cuja razão está apontada às fls. 294.

Isto posto, proponho à CLR a aprovação da Minuta de Portaria. Convém lembrar que a matéria também deve ser examinada pela Comissão de Orçamento e Patrimônio – COP, pois a implementação do reenquadramento tem implicações de ordem orçamentária, de conformidade com o apontado pelo DRH, às fls. 283 destes autos.

São Paulo, 07 de março de 2014

  
Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu

Membro da CLR